Folha n _____

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PAT Nº	:	20262700600003
EPAT Nº		127.601
SUJEITO PASSIVO	:	AGRO-PRODUTIVA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ENDEREÇO	:	Avenida Capitão Silvio, nº 1981, Área Especial, Ariquemes/RO, CEP 76.870-002
DATA DA AUTUAÇÃO	:	05/02/2026
CAD/CNPJ:	:	14.010.222/0001-08
CAD/ICMS	:	0337963-9

DECISÃO Nº *20262700600003*/2026/UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS devido em operações indevidamente consideradas como diferidas. 2. Defesa Tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo deixou de recolher o ICMS devido por ter realizado operações de saídas indevidamente consideradas como diferidas nos exercícios de 2022 e 2023.

Para a infração foi indicado o Art. 57, inciso XI, alínea “a” do RICMS-RO Decreto nº 22721/2018 e para multa, foi indicado o art. 77, IV, “a”, item 1 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R$ 764.184,26
Multa 90%	R$ 792.940,34
Juros	R$ 268.174,49
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 1.825.299,09

A intimação foi realizada pelo DET em 10/03/2026 (fls 32) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96.

Não houve atribuição de responsabilidade solidária.

Houve a apresentação de defesa tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa:

I – Em preliminar cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal (descumprimento do rito da in nº 005/2021/GAB/CRE);

II – No mérito, operação sob diferimento e da responsabilidade exclusiva do destinatário pelo recolhimento (arts. 3º, 5º e 13 do RICMS/RO);

III – Argumenta a boa-fé do remetente e da vedação ao destaque do imposto (art. 8º do RICMS/RO);

IV – Da bitributação e do enriquecimento ilícito do estado;

V - Nulidade absoluta por inconsistência material e quebra do rigor objetivo do lançamento. Da divergência entre o percentual capitulado e o valor lançado – vício insanável no procedimento fiscal;

VI - A inconstitucionalidade dos juros superiores à taxa SELIC (tema 1062/STF) e da nulidade por derivação;

VII - A determinação de diligência fiscal, com fulcro na IN nº 005/2021/GAB/CRE, para que a autoridade fiscal promova o cruzamento de dados com a EFD dos destinatários (ex: AMAGGI), a fim de certificar o recolhimento integral do ICMS nas operações subsequentes e a ausência de destaque/crédito nas entradas.

Ao final, requer em preliminar o reconhecimento da nulidade e no mérito a improcedência do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O presente auto de infração resultou da fiscalização realizada mediante a emissão da Designação de Fiscalização de Estabelecimento de Nº 20262500600001, na modalidade de Auditoria Geral.

No presente auto de infração foi lançado o valor do imposto não recolhido dos exercícios de 2022 e 2023.

Antes da presente ação fiscal, a empresa foi objeto de MONITORAMENTO no período de 04/08/2025 a 02/12/2025.

Durante a fase de monitoramento, a irregularidade da emissão de documentos fiscais indevidamente considerados como beneficiados pelo Diferimento, foi detectada e notificada a empresa para a sua regularização.

Como a empresa não procedeu a regularização espontânea dos débitos, o relatório final do monitoramento recomendou a realização de uma ação fiscal para a constituição do lançamento de ofício do crédito tributário devido.

3.1 - Sobre o argumento I da Defesa.

Alega o contribuinte em preliminar de nulidade o cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal (descumprimento do rito da IN Nº 005/2021/GAB/CRE). O fisco não proferiu qualquer decisão administrativa motivada sobre os pontos contestados. Pelo contrário, o Auditor Fiscal limitou-se a informar via e-mail que os dados estavam "indeferidos", sem apresentar os fundamentos técnicos e jurídicos para tal negativa. No caso, a ocultação do Relatório Fiscal de Monitoramento (DSF nº 20253700600150) assinado em 02/12/2025, após o encerramento formal do monitoramento em 01/12/2025, reforça a ausência de motivação contemporânea ao ato de encerramento, caracterizando vício insanável. Ao encerrar o monitoramento sem disponibilizar o relatório e sem proferir decisão recorrível, o fisco suprimiu uma instância administrativa de saneamento, violando o princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

A Instrução Normativa nº 5/2021/GAB/CRE estabelece os critérios para o monitoramento fiscal de contribuintes, no âmbito da Coordenadoria da Receita Estadual.

O monitoramento é um procedimento específico que ocorre exclusivamente no âmbito da Coordenadoria da Receita Estadual. Suas notificações devem ser realizadas pelo DET (Art. 2º, § 3º).

Instrução Normativa nº 5/2021/GAB/CRE

"Art. 2º A atividade de monitoramento consistirá no acompanhamento periódico ou permanente das operações realizadas pelos contribuintes, grupos de categoria de produto, setor ou segmento, conforme roteiros ou notas técnicas definidas pelas Gerências da CRE sob a coordenação da Gerência de Fiscalização -GEFIS.

§ 3º O contribuinte será notificado, por meio do Domicílio Eletrônico Tributário – DET, de sua inclusão no sistema de Monitoramento Fiscal, conforme modelo de Termo de Início de Monitoramento, previsto no Anexo Único desta Instrução Normativa.

Os documentos anexados aos autos comprovam que as notificações de inconsistências encontradas na fase do monitoramento foram enviadas ao contribuinte pelo DET e a empresa teve ciência dessas notificações.

O relatório final do monitoramento é documento interno da SEFIN-RO, razão pela qual a IN Nº 05/2021 não determina a sua entrega e ciência ao contribuinte.

Uma vez que inexiste a determinação de sua entrega ao contribuinte, não há nenhuma nulidade ou vício nesse procedimento. Isso também se dá pelo fato de que o Fisco ao responder os questionamentos da empresa, já a notifica da sua posição

em relação aos argumentos apresentados pelo contribuinte. O relatório final apenas apresenta essa mesma posição e pede providências internas.

O contribuinte teve a oportunidade de se regularizar e não o fez. O Fisco cumpriu os prazos previstos na IN 05/2021 para o encerramento da Monitoramento, não existiu encerramento abrupto do monitoramento.

O procedimento de Monitoramento não se confunde com a Ação Fiscal. São dois procedimentos autônomos e distintos. Uma Ação Fiscal pode se iniciar após a conclusão de um Monitoramento onde foram detectadas inconsistências não corrigidas ou não justificadas. Mas não é necessário ocorrer o Monitoramento para que seja executada uma Ação Fiscal.

Desta forma, ainda que exista algum tipo de falha no procedimento de Monitoramento, essas inconsistências não atingem o procedimento da Ação Fiscal que tem legislação própria (Anexo XII do RICMS-RO, Lei 688/96 e IN 11/2008). Apenas vícios e falhas próprias do procedimento da Ação Fiscal podem resultar em nulidade do auto de infração.

A fase do contencioso administrativo se instaura com a apresentação da defesa e partir daí tem rito próprio. No presente processo administrativo contencioso, inexiste qualquer cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. O mesmo tomou ciência do auto de infração e teve acesso a todos os seus documentos.

3.2 - Sobre o argumento II da Defesa.

Alega o defendente no mérito, operação sob diferimento e da responsabilidade exclusiva do destinatário pelo recolhimento (arts. 3º, 5º e 13 do RICMS/RO). O Fisco sustenta que a Defendente deveria ter tributado as operações por suposta ausência de regime especial do destinatário à época.

Ocorre que, conforme a sistemática do RICMS-RO (Decreto nº 22.721/2018), o diferimento é uma modalidade de substituição tributária "para trás", onde a responsabilidade pelo recolhimento é transferida para o destinatário. A legislação estadual é taxativa ao atribuir a responsabilidade a quem encerra a fase de diferimento:

"Art. 3º. Nos casos de perecimento, perda, consumo (...) bem como quando esta for isenta ou não-tributada, o imposto diferido deverá ser pago pelo destinatário da mercadoria ou pelo tomador do serviço."

"Art. 5º. Na saída promovida por produtor rural (...) com destino a comerciante, cooperativa, industrial (...) o imposto ficará diferido e será recolhido pelo destinatário deste Estado (...)"

No caso de grãos, o Anexo III, Item 08 (Milho) e Item 23 (Soja), reforçam que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido fica atribuída ao

contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer a operação que encerre a fase de diferimento (Nota 2 do Item 08). Portanto, se o destinatário não possuía o regime especial necessário para manter o diferimento, a fase de diferimento encerrou-se na entrada em seu estabelecimento, tornando-o responsável pelo recolhimento do imposto, nos termos do Art. 13, § 1º, inciso I, do RICMS/RO.

Para iniciarmos a análise deste argumento do sujeito passivo, vejamos a redação do Anexo III, Item 08 (Milho) e Item 23 (Soja):

ANEXO III DO RICMS-RO – DECRETO Nº 22721/18

08	Saída interna promovida por produtor, Cooperativa de Produtores, destinados a estabelecimento comercial ou industrial de: Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032. I ... X - feijão e milho; **Nota 1:** O aproveitamento de crédito fiscal relativo aos produtos a que alude este item, fica condicionado à respectiva homologação pelo Fisco. **Nota 2.** Considera-se encerrada a fase de diferimento, prevista neste item, ficando dispensado o pagamento do imposto diferido, nas saídas isentas de milho, quando destinadas a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado de Rondônia. **Nota 3.** Permanece diferido o imposto nas operações internas de milho entre comerciantes, caso o destinatário seja beneficiário de Regime Especial que mantenha o diferimento, nos termos do Anexo X.
23	Saída interna de soja em grãos promovida por produtor ou Cooperativa de Produtores, destinadas a estabelecimento comercial ou industrial. **Nota única**. Permanece diferido o imposto nas operações internas entre comerciantes, caso o destinatário seja beneficiário de Regime Especial que mantenha o diferimento, nos termos do Anexo X. Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.

Em ambos os casos, a legislação beneficia com o diferimento apenas a operação de saída promovida por produtor rural ou cooperativa de produtores.

O sujeito passivo não é produtor, mas sim estabelecimento comercial como podemos constatar de seu cadastro:

Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços
SINTEGRA

CONSULTA PÚBLICA À REDESIM DE RONDÔNIA

Data e Hora: 03/09/2026

IDENTIFICAÇÃO			
C.P.F/C.N.P.J:	14.010.222/0001-08	Inscrição Estadual:	00000003379639
Nire:	11200585869	Licença Bombeiros:	063
Insc.Municipal(ISS):		Insc. Imobiliaria :	
Nr. Alvara Municipal:	522187	Lic. Ambiental Est.:	
Lic. Vigilância Sanit.		Lic. Ambiental Munc.:	
Razão Social:	AGRO-PRODUTIVA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL		
Nome Fantasia:	AGRO-PRODUTIVA		
Utilização do Estabelecimento:	-		

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
Regime de Pagamento:	001-REGIME NORMAL		
Situação Cadastral Vigente:	HABILITADO	Data:	28/07/2011
Situação do Contribuinte:	ATIVO		
Data Inicio Atividade:	27/07/2011		
Código da Atividade Principal:	4683400		
Descrição da Atividade:	COMERCIO ATACADISTA DE DEFENSIVOS AGRICOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES E C		
Usuário de PED ?:	Sim - Livros fiscais		
Regime de Apuração do ICMS:	Documentos fiscais emitidos geram crédito ao destinatário		
Situação da NFe:	ATIVO		

Diante deste fato, as saídas promovidas pelo sujeito passivo NÃO estão abarcadas pelo Diferimento, visto que o mesmo não produz o milho e a soja vendidos.

Este fato também é corroborado pelo Código Fiscal da Operação CFOP utilizado pelo sujeito passivo nas suas operações de saídas:

5.102 – Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros
Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento comercial de cooperativa destinadas a seus cooperados ou estabelecimento de outra cooperativa.

Existe apenas uma única exceção que pode beneficiar com o diferimento a saída desses produtos de um estabelecimento comercial, é a prevista na Nota única do Item 23 do Anexo III.

A Nota Única prevê que permanece diferido o imposto nas operações internas entre comerciantes, caso o destinatário seja beneficiário de Regime Especial que mantenha o diferimento, nos termos do Anexo X.

Dessa forma, apenas no caso do destinatário possuir o Regime Especial que mantenha o diferimento, é que um estabelecimento comercial poderá emitir nota

fiscal sem o destaque do imposto, em razão de a operação ser beneficiada com o diferimento.

O destinatário das operações AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, CNPJ: 77.294.254/0061-25 não possui Regime Especial de Manutenção do Diferimento, conforme consulta realizada por este julgador no sistema SITAFE.

Os artigos 3º e 5º citados pelo sujeito passivo, referem-se exclusivamente as operações que tiveram suas saídas beneficiadas pelo diferimento, o que não é o caso das operações objeto deste auto de infração.

Se a operação não é beneficiada pelo diferimento, o ICMS deve ser destacado no documento fiscal e ser recolhido pelo remetente.

O argumento do sujeito passivo de que *"portanto, se o destinatário não possuía o regime especial necessário para manter o diferimento, a fase de diferimento encerrou-se na entrada em seu estabelecimento, tornando-o responsável pelo recolhimento do imposto, nos termos do Art. 13, § 1º, inciso I, do RICMS/RO"* é uma falácia. Está profundamente equivocado.

Nessas operações, o destinatário APENAS seria responsável se fosse detentor do Regime Especial de Manutenção do Diferimento. Uma vez que o destinatário não possui esse regime, não tem a responsabilidade legal pelo recolhimento do ICMS Diferido nas etapas anteriores. Além do que, conforme demonstrado anteriormente, as operações anteriores (nesse caso as operações objeto deste auto de infração) NÃO eram diferidas.

3.3 - Sobre o argumento III da Defesa.

Argumenta a boa-fé do remetente e da vedação ao destaque do imposto (art. 8º do RICMS/RO). A Defendente agiu em estrita observância ao Art. 8º do RICMS/RO, que proíbe o destaque do imposto em operações diferidas:

"Art. 8º. Nas operações beneficiadas com diferimento, os documentos fiscais não conterão destaque do imposto (...)"

Ao emitir as notas sem destaque, a Defendente cumpriu seu dever instrumental. Exigir o imposto do remetente agora, após a circulação da mercadoria, viola a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, pois a Defendente foi impedida por lei de destacar o imposto e, consequentemente, de repassar o encargo financeiro ao comprador.

Conforme já analisado no Item 3.2 deste julgamento, as operações de saída com milho e soja realizadas pelo sujeito passivo NÃO eram sujeitas ao diferimento.

Diante do exposto, inexiste boa fé do sujeito passivo ao descumprir a legislação, pois essa o obrigava a realizar o destaque do imposto nos documentos fiscais.

3.4 - Sobre o argumento IV da Defesa.

Sobre o argumento da bitributação e do enriquecimento ilícito do estado. cobrança retroativa contra a Defendente ignora que o destinatário, ao não receber o crédito do ICMS (já que não houve destaque), recolheu o imposto integralmente na sua saída subsequente. Se o Estado exige o imposto da Defendente, ele estará recebendo o tributo duas vezes sobre a mesma base econômica: uma vez pelo recolhimento integral do destinatário (que não teve crédito para abater) e outra vez pela autuação contra o remetente. O TJRO reconhece que o diferimento apenas transfere o momento do pagamento, não podendo servir de pretexto para a bitributação:

TJ-RO — APELAÇÃO CÍVEL 70016928120238220013 — Publicado em 2026 - Ocorre o diferimento do recolhimento do ICMS quando se transfere o lançamento e o pagamento do tributo para etapa posterior a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Dessa forma, a responsabilidade tributária deve ser apurada junto ao destinatário que encerrou o diferimento, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado de Rondônia.

Quanto a este argumento do sujeito passivo, é preciso considerar que o ICMS é imposto sobre a circulação da mercadoria, sendo recolhido a cada etapa, sobre o valor adicionado pelo contribuinte.

Dessa forma, o fato de que o ICMS é recolhido na etapa do produtor rural, na industrialização e no comércio não configura bitributação e do enriquecimento ilícito do estado, pois o em cada recolhimento é permitido o aproveitamento dos créditos (ICMS destacado na etapa anterior). Esse é o princípio da não cumulatividade do ICMS.

A apuração do ICMS é realizada de forma individualizada por cada estabelecimento. O presente lançamento de ofício refere-se tão somente as operações realizadas pelo sujeito passivo e não pode ser alargado no julgamento deste auto de infração.

Importante também deixar claro, que conforme esclarecido nos Itens 3.2 e 3.3 deste julgamento, a responsabilidade do presente crédito tributário é do sujeito passivo e não do destinatário, como ele pretende indevidamente atribuir.

3.5 - Sobre o argumento V da Defesa.

Sobre a nulidade absoluta por inconsistência material e quebra do rigor objetivo do lançamento. Da divergência entre o percentual capitulado e o valor lançado – vício insanável no procedimento fiscal. A autoridade fiscal capitulou a multa com base no Art. 77, IV, "a", 1, da Lei Estadual nº 688/96, que prevê o percentual de 90%. Todavia, ao realizar o cálculo aritmético, o valor lançado a título de multa foi de R$ 792.940,34, montante este que supera o valor do próprio imposto (R$ 764.184,26). A divergência entre o percentual legalmente previsto (90%) e o valor nominal efetivamente cobrado (que corresponde a 107,8% do imposto) não é um mero erro material sanável, mas uma inconsistência matemática que retira a certeza e a liquidez do crédito tributário. A cobrança de uma multa em valor superior ao percentual definido em lei e superior ao próprio tributo é um ato arbitrário que viola o devido processo legal. O erro de cálculo é evidente e contamina todo o lançamento, tornando-o nulo de pleno direito. A cumulação de erros, base de cálculo inflada, desconsideração de créditos e multa em valor superior ao limite legal e ao percentual capitulado, retira do Auto de Infração a certeza e a liquidez necessárias para a sua subsistência.

Conforme consta na peça básica do auto de infração, o crédito tributário foi assim constituído:

Tributo ICMS	R$ 764.184,26
Multa 90%	R$ 792.940,34
Juros	R$ 268.174,49
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 1.825.299,09

A justificativa para o valor da multa ser superior ao valor do imposto é o Art. 46 da Lei 688/96 determinar que o valor da base de cálculo da multa será atualizado pela Unidade Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO:

LEI Nº 688/96

***"Art. 46**. Para efeito de lançamento de multa calculada de acordo com os incisos II e III do art. 76, o valor da base de cálculo da multa será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, na data inicial indicada no § 2°, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa."*

Apesar do Art. 46 da Lei 688/96 determinar que o valor da base de cálculo da multa será atualizado pela Unidade Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, o STF no Tema 863 considera a multa não confiscatória até o limite de 100% do valor do imposto, salvo em caso de reincidência.

Este Tribunal Administrativo está obrigado a cumprir a legislação tributária do Estado de Rondônia e não tem competência para julgar a inconstitucionalidade de uma norma, exceto na sua aplicação nos casos previstos no § 1° do Art. 16 da **Lei nº 4.929/2020:**

*"**Art. 16**. Não compete ao TATE:*

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.

§ 1° O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:

I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária."

Diante do disposto no § 1° do Art. 16 da Lei nº 4.929/2020 e também no entendimento fixado pelo STF, o valor da multa aplicada deve ficar limitada a 100% do valor do imposto.

Dessa forma, o valor do crédito tributário deve ser alterado conforme abaixo:

	ORIGINAL	INDEVIDO	DEVIDO
ICMS	R$ 764.184,26	0,00	R$ 764.184,26
MULTA 90%*	R$ 792.940,34	R$ 28.756,08	R$ 764.184,26
JUROS	R$ 268.174,49	0,00	R$ 268.174,49
TOTAL	R$ 1.825.299,09	R$ 28.756,08	R$ 1.796.543,01

3.6 - Sobre o argumento VI da Defesa.

Argumenta a defesa quanto a inconstitucionalidade dos juros superiores à taxa SELIC (Tema 1062/STF) e da nulidade por derivação. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.062 da Repercussão Geral (ARE 1.216.078), fixou tese vinculante estabelecendo que os Estados podem legislar sobre juros de mora, mas estão limitados aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins (Taxa SELIC). Dessa forma, qualquer valor de juros que exceda a variação da taxa SELIC no período fiscalizado (2022-2023) é manifestamente inconstitucional e deve ser extirpado do lançamento. Para além da questão do índice, os juros de mora possuem natureza de obrigação acessória. Como demonstrado nos tópicos anteriores, o valor principal do imposto foi apurado sobre uma base de cálculo errada, que desconsiderou os créditos de entrada e violou a não-cumulatividade. Sendo o principal nulo por erro material e vício insanável, os juros dele decorrentes são igualmente nulos. Não se pode admitir a subsistência de juros moratórios calculados sobre um tributo que foi quantificado de forma ilegal e inflada. A manutenção dos juros no patamar lançado configura excesso de exação e enriquecimento sem causa do Estado. O rigor objetivo do procedimento fiscal exige que os juros sejam recalculados estritamente pela taxa SELIC e, obrigatoriamente, sobre uma base de cálculo de imposto que seja líquida e certa.

Sobre este ponto tem razão o sujeito passivo quando afirma que os juros não podem ser superior a SELIC. O Estado de Rondônia para ajustar a sua legislação de juros e atualização monetária ao que foi decido pelo STF no Tema 1062 editou a Lei nº 4952/21 que produz efeitos a partir de 01/02/21.

A Lei 688/96, ficou com a seguinte redação sobre os juros:

"***Art. 46-A***. *O valor do crédito tributário não quitado na data do vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento."*

Os juros aplicados já representam o exato percentual da taxa SELIC, pois os fatos geradores são relativos aos exercícios de 2022 e 2023.

3.7 - Sobre o argumento VII da Defesa.

Sobre o pedido de determinação de diligência fiscal, com fulcro na IN nº 005/2021/GAB/CRE, para que a autoridade fiscal promova o cruzamento de dados com a EFD dos destinatários (ex: AMAGGI), a fim de certificar o recolhimento integral do ICMS nas operações subsequentes e a ausência de destaque/crédito nas entradas.

Conforme já analisado nos Itens 3.2, 3.3 e 3.4 a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é do sujeito passivo e não do destinatário AMAGGI.

Isso torna completamente desnecessário realizar diligência no destinatário.

A penalidade aplicada foi:

Lei 688/96

*"**Art. 77**. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*
IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:
a) multa de 90% (noventa por cento):
1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;"

A penalidade aplicada coaduna-se perfeitamente a irregularidade comprovada pelo fisco.

Considerando os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção desta ação fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam.

Após a decisão definitiva na esfera administrativa do presente auto de infração, sugerimos o envio de cópia deste PAT ao Ministério Público Estadual para investigar a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8137/90.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE** e DEVIDO o crédito tributário no valor de R$ 1.796.543,01 (Um milhão, setecentos e noventa e seis mil, quinhentos e quarenta e três reais e um centavo) que deverá ser atualizado,

inclusive com juros de mora, até a data do seu pagamento e indevido o valor de R$ 28.756,08.

Em razão do valor do crédito tributário julgado indevido ser inferior a 300 (Trezentas) UPFs, não interponho o Recurso de Ofício, nos termos do Art. 132, § 1º, inciso I da Lei nº 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste com o direito a redução da multa em 70% (setenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em primeira instância, nos termos dos arts. 108, §2° e 80, I, “a” da Lei 688/96.

Restando garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e a consequente ação de execução fiscal.

Por ter sido excluído do crédito tributário do auto de infração valor inferior a 300 UPFs, não se interpõe recurso de ofício à câmara de segunda instância. Porém, caso seja impetrado recurso voluntário pelo sujeito passivo, o valor afastado poderá ser reintegrado à parte considerada devida, em razão do poder-dever de autotutela da administração pública, pela câmara de julgamento de 2ª instância. Logo, caso haja apresentação de eventual recurso voluntário, para assegurar o exercício da ampla defesa e do contraditório, o contribuinte, no caso indicado na intimação adiante, poderá apresentar argumentos e documentos que sustentem a conclusão dada em 1ª instância.

Porto Velho, 03 de setembro de 2026.

Anderson Aparecido Arnaut
Julgador de 1ª Instância